



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-1.034/97)
LS/at/mfn

PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO N° 308/TST.

Estando a decisão embargada em plena harmonia com a orientação consubstanciada no Enunciado n° 308/TST, não há como se conhecer do Recurso.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A remansosa e atual jurisprudência desta E. Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Embargos não conhecidos.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ANOTAÇÃO NA CTPS.

O aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do § 1° do art. 487 da CLT, até mesmo para efeito de anotações na CTPS.

Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° **TST-E-RR-142.026/94.8**, em que é Embargante **S/A MOINHOS RIOGRANDENSES** e é Embargado **JOSÉ FERNANDO BOEIRA DE MEDEIROS**.

Insurge-se a Reclamada contra o v. Acórdão proferido pela C. 5ª Turma, às fls. 275/278, que, julgando o seu Recurso de Revista, dele não conheceu no tocante à prescrição, mas o conheceu quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, à devolução de descontos e à retificação da CTPS - aviso prévio para, no mérito, apenas dar-lhe provimento com o fito de ser excluída da condenação a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-142.026/94.8

determinação da devolução dos descontos efetuados para Clube, Cosambra, Restaurante e financiamento SAMS.

Os presentes Embargos fundamentam-se em ofensa ao artigo 896 da CLT e em dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 291/292, não havendo impugnação pela parte contrária.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 294, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A C. 5ª Turma não conheceu do tema alusivo à prescrição, com base na orientação consubstanciada no Enunciado nº 308 do TST.

Asseverando que não foram vulnerados os arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 11 da CLT, a C. Turma refutou a assertiva da Reclamada de contrariedade ao aludido Verbete Sumular, ao fundamento de que se mostra correto o entendimento do Regional que concluiu estar prescrito o direito de ação apenas no que concerne às parcelas anteriores a 04/10/86, considerando que o contrato de trabalho firmado entre as partes tenha-se extinguido em 13/05/87 e a ação foi ajuizada em 21/04/89, na vigência da atual Carta Magna.

A Empresa Embargante em suas razões de Embargos sustenta que na hipótese em apreço é de ser aplicada a regra do art. 11 da CLT. Entende que tendo a Reclamação Trabalhista sido proposta em 21 de abril de 1989, conseqüentemente, estão prescritas as parcelas anteriores a 21 de abril de 1987. Aponta violação do art. 11 da CLT



também do art. 896 da CLT, em face de a sua Revista não ter sido conhecida.

Quanto à violação do art. 11 da CLT, não há que se cogitar na ocorrência de ofensa literal, visto que a decisão embargada, ao apreciar a situação fática dos autos descrita acima, adotou exegese plenamente consonante com a estabelecida no Enunciado nº 308 do TST. Com efeito, considerando as datas da extinção do contrato, da interposição da Reclamação Trabalhista e da promulgação da Constituição da República, outro não poderia ser o entendimento a ser firmado, senão o que foi adotado e o qual reflete a jurisprudência pacífica deste Tribunal.

O Enunciado nº 308/TST orienta que "A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988".

A Revista não merecia conhecimento pelos motivos expendidos acima, restando incólume o art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO do Recurso.

1.2 - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A C. Turma decidiu por conhecer da Revista da Reclamada neste tema, reputando correto o entendimento do Tribunal de origem de "(...) excluir da contagem das horas extras a duração dos intervalos interturnos concedidos e lapsos de até 5 minutos em cada registro do cartão-ponto, quando esta não foi exercida" (fl. 276).

Outro não tem sido o entendimento firmado pela SDI que entende ser razoável estabelecer-se uma faixa de tolerância de até cinco minutos, tanto na entrada como na saída, haja vista a impossibilidade material de todos registrarem seus cartões ao mesmo tempo.

São inúmeros os precedentes, dentre os quais podem ser citados os seguintes: E-RR-34983/91, Ac. 3587/96, Rel. Ministro



José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96; E-RR-86.590/93, Ac. 2159/96, Rel. Ministro Moura França, DJ 08.11.96; E-RR-51.974/92, Ac. 1480/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 17.05.96; E-RR-73.252/93, Ac. 0901/96, Rel. Ministra Cnéa Moreira, DJ 18.10.96; E-RR-111.903/94, Ac. 0306/96, Rel. Ministro Luciano Castilho, DJ 20.09.96; E-RR-96.958/93, Ac. 5290/95, Rel. Ministro Aloísio Carneiro, DJ 08.03.96; dentre outros.

Desta forma, não há ensejo para o conhecimento do Recurso, neste tema, porquanto a decisão embargada espelha o entendimento iterativo, notório e atual desta SBDI, impondo-se a aplicação do Enunciado n° 333/TST.

NÃO CONHEÇO do Recurso.

1.3 - AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CTPS

Embora tenha merecido conhecimento o Apelo patronal neste tema, no mérito, porém, a condenação foi mantida, ao argumento de que é devida a anotação na CTPS do empregado do tempo de serviço destinado ao aviso prévio indenizado, à luz do que preceituam o § 1° do art. 487 da CLT e o Enunciado n° 5/TST.

A Embargante contrapõe-se a tal entendimento e apresenta arestos (fl. 285), em que a 1ª Turma adota posição no sentido de que o aviso prévio não deve ser computado como tempo de serviço para efeito de baixa na Carteira de Trabalho.

Em face da discrepância jurisprudencial instaurada, CONHEÇO do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÃO NA CTPS

De plano, é de se estar atento à regra insculpida no § 1° do art. 487 consolidado, que prevê a integração do aviso prévio,



mesmo que indenizado, ao tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Tanto assim o é que neste interregno de tempo subsistem para ambas as partes obrigações recíprocas, permanecendo rígido o contrato de trabalho e sendo inaceitável, via de consequência, a afirmação de que o seu rompimento consuma-se quando do último dia trabalhado ou da dação do aviso prévio ou, ainda, quando do recebimento das verbas rescisórias, se o empregado foi dispensado do cumprimento do aviso.

A partir dessas premissas, afigura-se-me correto concluir que, muito embora o Reclamante tenha sido dispensado do aviso, este integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, a teor do indigitado preceito consolidado, até mesmo para efeito de anotações na CTPS. Nesta deve ser registrado o lapso correspondente ao período do aviso prévio.

Para corroborar o entendimento ora firmado cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-107.665/94.7, Relator Ministro Vantuil Abdala, julgado na sessão de 14/10/96; TST-E-RR-55.258/92, Ac. 4.715/95, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ 15/12/95.

Logo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas Prescrição e Horas Extras, mas deles conhecer no tocante ao tema Aviso Prévio - Anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, por divergência jurisprudencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-142.026/94.8

dencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.
Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 17 de março de 1997.

FRANCISCO FAUSTO
MINISTRO NO EXERCÍCIO EVENTUAL
DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA
RELATOR

The signature is a stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.